# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496959 - MG (2023/0364551-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BRITAGEM SÃO LUCAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | LUIZ CARLOS DE ARRUDA JÚNIOR - MG085950 |
| | | EUGENIO GERALDO BARROSO COSTA - MG149942 |
| AGRAVADO | : | LUCAS LUIZ DE CASTILHO |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254 |
| | | SOFIA DA SILVA MARTINEZ - MG219862 |
| AGRAVADO | : | LUIZ VASCONCELOS BORGES |
| ADVOGADO | : | VALDOMIRO ACOSTA LOPES - MG045234 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EM FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e por subsistência de fundamento autônomo não impugnado.
2. A controvérsia envolve a inclusão de sociedade empresária como litisconsorte passivo necessário na liquidação por arbitramento de haveres em ação de dissolução parcial de sociedade.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, reputando dispensável a citação da sociedade quando todos os sócios integram a lide, vedando sua inclusão apenas na liquidação, à luz do art. 513, § 5º, do CPC, e aplicando a razoável duração do processo e o princípio do *pas de nullité sans grief*.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 114, 601, 602 e 604, § 1º, do CPC, impondo litisconsórcio passivo necessário da sociedade na liquidação de haveres; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial válida pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade

Documento eletrônico VDA60665622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ffce0be-73b0-4e99-8e0d-1145e2242975

com a jurisprudência desta Corte quanto à desnecessidade de citação da sociedade empresária quando todos os sócios integram a lide, relativamente às alegações de violação dos arts. 114, 601, 602 e 604, § 1º, do CPC.
6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer pela alínea *c* do art. 105, III, da CF porque não houve demonstração do cotejo analítico nem da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, ficando, ademais, prejudicado pelo óbice sumular incidente sobre a mesma tese jurídica na alínea *a*.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a desnecessidade de citação da sociedade empresária se todos os sócios integram a lide, relativamente à dissolução parcial e liquidação de haveres. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausentes o cotejo analítico e a similitude fática exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, sobretudo se prejudicado por óbice sumular incidente sobre a mesma tese jurídica."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 114, 513, § 5º, 601, parágrafo único, 602 e 604, § 1º, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.121.530/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/9/2011; STJ, REsp n. 1.731.464/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60665622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ffce0be-73b0-4e99-8e0d-1145e2242975**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496959 - MG (2023/0364551-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BRITAGEM SÃO LUCAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | LUIZ CARLOS DE ARRUDA JÚNIOR - MG085950 |
| | | EUGENIO GERALDO BARROSO COSTA - MG149942 |
| AGRAVADO | : | LUCAS LUIZ DE CASTILHO |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254 |
| | | SOFIA DA SILVA MARTINEZ - MG219862 |
| AGRAVADO | : | LUIZ VASCONCELOS BORGES |
| ADVOGADO | : | VALDOMIRO ACOSTA LOPES - MG045234 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EM FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e por subsistência de fundamento autônomo não impugnado.
2. A controvérsia envolve a inclusão de sociedade empresária como litisconsorte passivo necessário na liquidação por arbitramento de haveres em ação de dissolução parcial de sociedade.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, reputando dispensável a citação da sociedade quando todos os sócios integram a lide, vedando sua inclusão apenas na liquidação, à luz do art. 513, § 5º, do CPC, e aplicando a razoável duração do processo e o princípio do *pas de nullité sans grief*.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 114, 601, 602 e 604, § 1º, do CPC, impondo litisconsórcio passivo necessário da sociedade na liquidação de haveres; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial válida pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à desnecessidade de citação da sociedade

Documento eletrônico VDA59683821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:24
Código de Controle do Documento: fbd1e97b-030f-4701-892a-136f9ec2c8ff

empresária quando todos os sócios integram a lide, relativamente às alegações de violação dos arts. 114, 601, 602 e 604, § 1º, do CPC.
6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer pela alínea *c* do art. 105, III, da CF porque não houve demonstração do cotejo analítico nem da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, ficando, ademais, prejudicado pelo óbice sumular incidente sobre a mesma tese jurídica na alínea *a*.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a desnecessidade de citação da sociedade empresária se todos os sócios integram a lide, relativamente à dissolução parcial e liquidação de haveres. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausentes o cotejo analítico e a similitude fática exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, sobretudo se prejudicado por óbice sumular incidente sobre a mesma tese jurídica."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 114, 513, § 5º, 601, parágrafo único, 602 e 604, § 1º, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.121.530/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/9/2011; STJ, REsp n. 1.731.464/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRITAGEM SÃO LUCAS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto às teses de violação do art. 114 do Código de Processo Civil, do art. 601 do Código de Processo Civil, do art. 602 do Código de Processo Civil e do art. 604, § 1º, do Código de Processo Civil e por subsistência de fundamento autônomo não impugnado, com incidência da Súmula n. 283 do STF (fls. 524-528).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta de LUCAS LUIZ DE CASTILHO (fls. 544-549) em que sustenta a manutenção da decisão agravada, afirma ausência de prequestionamento

**Documento eletrônico VDA59683821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:24**
**Código de Controle do Documento: fbd1e97b-030f-4701-892a-136f9ec2c8ff**

(Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ), deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), incidência da Súmula n. 7 do STJ e inexistência de similitude fática para o dissídio, e requer o não provimento.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 551.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento, nos autos de ação de dissolução parcial de sociedade em fase de liquidação de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 462):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECiMENTO: AtJSÊNCIA:RAZOÁVECDURAÇÃO -DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF
>
> Deve-se privilegiar o princípio da razoável duração do processo em caso de pedido de declaração de nulidade da fase de liquidação de sentença por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário quando a parte sequer integrou a lide no processo de conhecimento.
>
> Não há se falar em declaração de nulidade processual ante a ausência de prejuízo a quem a requer.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO.CV N° 1.0702.05.257032.3(004 . COMARCA DE UBERLÂNDIA . AGRAvANTE(S): BRITAGEM sÃo LUCAS LTDA . AGRAvADO(A)(S): LUIZ vA5C0NCEL05 BORGES, LUCAS LUIZ DE CASTILHO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 114 do Código de Processo Civil, porque o litisconsórcio passivo seria necessário, dada a natureza da relação jurídica controvertida e a dependência da eficácia da sentença da citação de todos os que devam ser litisconsortes;

**Documento eletrônico VDA59683821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:24**
**Código de Controle do Documento: fbd1e97b-030f-4701-892a-136f9ec2c8ff**

b) 601 do Código de Processo Civil, já que os sócios e a sociedade deveriam ter sido citados para concordar com o pedido ou apresentar contestação, e o acórdão teria negado essa regra;

c) 602 e 604, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a sociedade poderia formular pedido de indenização compensável com os haveres e seria destinatária de ordem judicial para depósito da parcela incontroversa, o que exigiria sua presença no polo passivo; e

d) 604, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o depósito da parte incontroversa dos haveres foi tratado sem inclusão da sociedade, contrariando a disciplina legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é dispensável a citação da sociedade empresária se todos os sócios integram a lide e que não há nulidade sem prejuízo, divergiu do entendimento afirmado no TJDFT na Apelação 0723837-02.2018.8.07.0015 (fls. 430-437).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a BRITAGEM SÃO LUCAS LTDA como litisconsorte passivo necessário na liquidação por arbitramento e se anulem os atos praticados sem sua integração, com retorno dos autos à origem; requer ainda o provimento pela alínea *c* para uniformizar a obrigatoriedade de inclusão da sociedade e dos sócios remanescentes em litisconsórcio passivo necessário (fls. 436-440).

Contrarrazões de LUIZ VASCONCELOS BORGES (fls. 490-508) em que sustenta o não conhecimento por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ), deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), incidência da Súmula n. 7 do STJ e inexistência de similitude fática para o dissídio; no mérito, requer o desprovimento do recurso.

**Documento eletrônico VDA59683821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:24**
**Código de Controle do Documento: fbd1e97b-030f-4701-892a-136f9ec2c8ff**

Contrarrazões de LUCAS LUIZ DE CASTILHO (fls. 479-488) em que aduz óbices de admissibilidade por fundamentação deficiente (Súmula n. 284 do STF), reafirma a prescindibilidade da citação da sociedade na espécie e requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na liquidação de sentença de ação de dissolução parcial de sociedade, que indeferiu a inclusão da sociedade empresária BRITAGEM SÃO LUCAS LTDA como litisconsorte passivo necessário na fase de liquidação por arbitramento.

No acórdão recorrido, a Corte estadual negou provimento ao agravo, afirmando ser dispensável a citação da sociedade quando todos os sócios integram a lide; vedou a inclusão apenas na fase de liquidação, à luz do art. 513, § 5º, do CPC/2015; ressaltou a razoável duração do processo e aplicou o princípio *pas de nullité sans grief*, por não haver prejuízo demonstrado (fls. 464-469).

### I - Arts. 114, 601, 602 e 604, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou tais dispositivos ao concluir pela prescindibilidade da citação da sociedade empresária na liquidação por arbitramento, não obstante a lei preveja a citação conjunta dos sócios e da sociedade e atribua à sociedade deveres e faculdades diretas na apuração e no pagamento dos haveres.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que, no caso concreto, é dispensável a citação da sociedade se todos os sócios já integram a lide; que é

Documento eletrônico VDA59683821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:24
Código de Controle do Documento: fbd1e97b-030f-4701-892a-136f9ec2c8ff

vedada a sua inclusão apenas na fase de liquidação (art. 513, § 5º, do CPC/2015); que o processo é antigo e a anulação afrontaria a razoável duração; e que não há nulidade sem prejuízo, citando, ademais, o parágrafo único do art. 601 do CPC/2015 (fls. 467-469).

No âmbito do procedimento especial de dissolução societária, embora a regra geral preveja a intimação dos demais envolvidos, a legislação e o entendimento jurisprudencial consolidado orientam que **a citação de todos os sócios componentes do quadro social torna prescindível a citação autônoma da sociedade**, ficando esta sujeita aos efeitos da decisão proferida.

Com efeito, no caso vertente, a empresa Britagem São Lucas Ltda. possuía em seus quadros unicamente dois cotistas: Luiz Vasconcelos Borges e Lucas Luiz de Castilho, figurando ambos desde o início no processo de conhecimento (fls. 423-424 e 467).

Presente a totalidade dos sócios nos autos, o patrimônio social e a vontade da entidade foram amplamente defendidos, alcançando-se a finalidade material da intervenção sem qualquer vulneração às garantias do contraditório e da ampla defesa (fl. 467).

Nesse sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça já assentou a desnecessidade de chamamento da sociedade quando todo o quadro social integra o processo:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 e 356/STF. EXCLUSÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na ação de dissolução parcial de sociedade limitada, é desnecessária a citação da pessoa

**Documento eletrônico VDA59683821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:24**
**Código de Controle do Documento: fbd1e97b-030f-4701-892a-136f9ec2c8ff**

> jurídica se todos os que participam do quadro social integram a lide. 2. A ausência de prequestionamento nas instâncias ordinárias inviabiliza o conhecimento de recurso especial fundado em violação de lei federal. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. 3. Em circunstâncias excepcionais, é possível a exclusão do sócio majoritário a pedido de minoritário, a fim de prestigiar o princípio da preservação da empresa. Teoria do fato consumado que se adota como fundamento para manter o sócio minoritário no quadro societário. 4. Não se conhece de recurso especial por violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, naturalmente vagos e imprecisos. Somente quando os princípios jurídicos se apresentam como norma de direito positivo é que se abre espaço para o conhecimento do recurso constitucional fundamentado na violação da lei que os abriga. 5. Recursos especiais não conhecidos. (REsp n. 1.121.530/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 26/4/2012.)

No mesmo rumo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a higidez do procedimento quando presentes todos os membros da pessoa jurídica, aplicando a instrumentalidade das formas:

> EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO NÃO CONFIGURADA. CITAÇÃO DA SOCIEDADE DESNECESSÁRIA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos do art. 601, parágrafo único, do NCPC, na ação de dissolução parcial de sociedade limitada, é desnecessária a citação da sociedade empresária se todos os que participam do quadro social integram a lide. 3. Por isso, não há motivo para reconhecer o litisconsórcio passivo na hipótese de simples cobrança de valores quando todos os sócios foram citados, como ocorre no caso. 4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief e positivado nos arts. 282 e 283, ambos do NCPC, impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos. 5. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.731.464/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

**Documento eletrônico VDA59683821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:24**
**Código de Controle do Documento: fbd1e97b-030f-4701-892a-136f9ec2c8ff**

Aplica-se, portanto, a orientação sedimentada nesta Corte, nos moldes da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

**II - Divergência jurisprudencial**

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

**III - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59683821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:24**
**Código de Controle do Documento: fbd1e97b-030f-4701-892a-136f9ec2c8ff**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.496.959 / MG**

Número Registro: 2023/0364551-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04208432520168130000 10702052570323 10702052570323001 10702052570323002
10702052570323003 10702052570323004 10702052570323005 10702052570323006
10702052570323007 10702052570323008 10702052570323009 10702052570323010
10702052570323011 25703235720058130702 4208432520168130000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRITAGEM SÃO LUCAS LTDA |
| ADVOGADOS | : LUIZ CARLOS DE ARRUDA JÚNIOR - MG085950 |
| | EUGENIO GERALDO BARROSO COSTA - MG149942 |
| AGRAVADO | : LUCAS LUIZ DE CASTILHO |
| ADVOGADOS | : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254 |
| | SOFIA DA SILVA MARTINEZ - MG219862 |
| AGRAVADO | : LUIZ VASCONCELOS BORGES |
| ADVOGADO | : VALDOMIRO ACOSTA LOPES - MG045234 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60660960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:44**
**Código de Controle do Documento: 3685e32b-2701-41e2-be3a-a3ac91490c90**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60660960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:44**
**Código de Controle do Documento: 3685e32b-2701-41e2-be3a-a3ac91490c90**